

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2019-2021

SECHS - SIHORBS

ADITAMENTO EMERGENCIAL - COVID 19 - MP 927/20 E MP 936/20

Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Blumenau - SECHS, CNPJ n. 83.779.454/0001-30, neste ato representado por seu Presidente, Sr. OTÁVIO JOSÉ SCHNAIDER; e **SIHORBS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Blumenau e Região**, CNPJ n. 83.089.441/0001-39, neste ato representado por sua Presidente, Sra. TATIANA HONCZARYK; em vista e para o atendimento do que dispõe a Medida Provisória nº 936/20, em especial o disposto no § 3º, do artigo 11 desta, celebram novu Aditamento ao Aditamento Emergencial à Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021, realizado em 30 de março de 2020, diante dos motivos expostos e estipulando condições nas cláusulas seguintes:

- a) Reconhecendo que o risco da atividade econômica é legalmente atribuído ao empregador e sobre este recaiu a responsabilidade das medidas governamentais editadas, em especial os Decretos do Estado de Santa Catarina de números 515/2020, 525/2020 e 535/2020, os quais determinaram fechamento dos estabelecimentos para fins de contenção dos efeitos da contaminação por Coronavírus (COVID-19), juntamente com as disposições da Lei nº 13.979/2020;
- b) Reconhecendo o Sindicato Laboral o forte risco de desemprego no setor, caso não sejam tomadas providências que através de negociação minimizem seus efeitos imediatos e futuros;
- c) Reconhecendo o risco iminente de que muitas empresas do setor não conseguirão restabelecer suas atividades após a crise sanitária, ante aos negativos efeitos econômicos dela decorrentes;
- d) Reconhecendo que a última temporada de verão foi adversa ao setor econômico devido à crise nacional e internacional, em especial na Argentina, que afugentou os habituais turistas estrangeiros;
- e) Reconhecendo que se encontra alterado o modo de fazer turismo na atualidade, onde a maioria dos turistas utiliza-se de sistemas alternativos de acomodação através de aplicativos como Airbnb e similares;
- f) Reconhecendo que os turistas que frequentam nossa região, em sua maioria, não utilizaram a rede hoteleira, nem os estabelecimentos gastronômicos instalados, preferindo adquirir os produtos diretamente de supermercados e outros comércios do gênero;
- g) Reconhecendo que a crise sanitária estabelecida por conta do Coronavírus não se restringirá apenas aos dias de fechamento dos estabelecimentos já decretado pelo governo estadual e municipais;
- h) Tendo ciência que compete ao Sindicato Laboral a manutenção dos postos de trabalhos ativos, a fim de minorar os prejuízos econômicos da classe que representa, buscando o entendimento com a classe patronal;
- i) As partes reconhecem a prevalência do negociado sobre o legislado, a teor do que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da CF e art. 611-A da CLT.

Revolvem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - ADESÃO

Fica facultado às empresas associadas e não associadas, aderir às cláusulas previstas neste **ADITIVO (Cláusula Terceira - Férias Individuais/Coletivas, Cláusula Quarta - Banco de Horas e Cláusula Sétima - Rescisões do Contrato de Trabalho)**, desde que para tanto e **como condição de utilização válida e legal**, atendam as condições que seguem:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal e Laboral estar adimplente com todas as contribuições aprovadas em assembleias e previstas nas **Cláusulas Trigésima Quarta - Contribuição Confederativa e/ou Assistencial Laboral e Trigésima Quinta - Contribuição Assistencial Patronal** da Convenção Coletiva de Trabalho-2019-2021.
- b) Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021.
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à **Filiação Sindical**, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021.

CLÁUSULA SEGUNDA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

Ficam mantidas as vigências das cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho 2019/2021, assim como a data-base em 01 de junho, sendo que para as cláusulas estabelecidas neste **ADITIVO**, quanto as quais as Empresas poderão aderir, conforme estabelece a **Cláusula Primeira - Adesão** acima, terão vigência até 31 de maio de 2021.

Parágrafo Único: Em que pese a manutenção da data-base (01/06/20), não será devida/aplicada a multa do artigo nono da Lei nº 7.238/84.

CLÁUSULA TERCEIRA - FÉRIAS INDIVIDUAIS/COLETIVAS (CLÁUSULA DE ADESÃO)

As empresas poderão conceder férias a seus empregados, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, repartidas ou não em três períodos de tempo.

Parágrafo Primeiro: Diante da emergência exigida pela situação, o prazo para aviso do gozo das férias ao empregado pela empresa fica reduzido, excepcionalmente, para 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Segundo: As empresas poderão conceder férias coletivas ou individuais por antecipação aos empregados que ainda não contem com um período aquisitivo completo, estendendo-se tal medida antecipatória também para períodos contratuais de experiência em curso. As férias serão consideradas quitadas previamente, sem alterar o período aquisitivo.

Parágrafo Terceiro: Aos empregados e em virtude de questões inesperadas e/ou emergenciais pessoais, poderão solicitar às empresas férias de imediato, sejam integrais ou proporcionais, ainda que não completo e sem alterar o período aquisitivo correspondente, cabendo a estas a faculdade de atender ou não a solicitação.

Parágrafo Quarto: Diante da caoticidade da situação atual, que é inédita nos setores econômico e profissional, e a fim de diminuir o risco de dispensas e demissões e da ausência de pagamento de qualquer verba ao empregado, mesmo de ordem salarial, fica autorizado às empresas efetuarem o pagamento do valor referente às férias e do adicional constitucional de 1/3, na forma abaixo estabelecida:

- a) **Férias de até 10 dias** - serão pagas em 30 (trinta) dias a partir do início de sua concessão;
- b) **Férias de 11 a 20 dias** - serão pagas em duas parcelas iguais, em 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a partir do início de sua concessão;



- c) **Férias de 21 a 30 dias** - serão pagas em três parcelas iguais, em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias a partir do início de sua concessão;
- d) O valor referente ao terço de férias poderá ser pago até 20 de dezembro.

Parágrafo Quinto: O empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, antes de completar 1 (um) ano de serviço, terá direito ao recebimento de férias proporcionais, na razão de ~~1/12~~ (um doze avos) da respectiva remuneração mensal por mês completo de trabalho ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

CLÁUSULA QUARTA - BANCO DE HORAS - (CLÁUSULA DE ADEÇÃO)

Com fundamento no que dispõem o parágrafo segundo do artigo 59 e inciso II do artigo 611-A, ambos da CLT, as empresas poderão adotar o sistema, aqui denominado "Banco de Horas", consistente na compensação de hora trabalhada por hora de descanso, dividida em períodos, observados os seguintes itens:

- a) O prazo de cada período nunca será superior a 06 (seis) meses, tendo como datas pré-fixadas as compreendidas entre 01 de dezembro e 31 de maio e 01 de junho e 30 de novembro.
- b) Para este sistema, fica limitado o número de horas trabalhadas, além da jornada normal, ao máximo de 02 (duas) horas diárias;
- c) O número de horas positivas ou negativas de cada empregado será confrontado e ajustado, dentro do prazo estabelecido na alínea "a" desta cláusula, sendo que sua compensação e/ou quitação de horas será em até 18 (dezoito) meses, exceto em caso de rescisão do contrato de trabalho.
- d) A compensação das horas trabalhadas, além da jornada normal, ficará a critério das empresas, inclusive, em domingos e feriados, o que não se aplica aos empregados que não
- e) Fica estabelecido que o labor realizado aos domingos, em conformidade com escala pré-estabelecida, será considerado dia normal de trabalho;
- f) As empresas que adotarem este sistema ficam obrigadas a terem registro de ponto (livro, cartão e/ou ponto eletrônico);
- g) Na ocorrência da rescisão contratual durante os períodos estabelecidos na alínea "a" desta cláusula, o saldo de horas a favor do empregado será pago com acréscimo de 60% (sessenta por cento) e, na hipótese deste saldo ser a favor da empresa, será descontado de forma simples, ou seja, pelo valor da hora normal.

Parágrafo Único: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA - APROVEITAMENTO E ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS

As empresas poderão antecipar o gozo de feriados não religiosos, federais, estaduais e municipais, devendo notificar os empregados atingidos com a mudança, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Parágrafo Primeiro: Os feriados trabalhados poderão ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas.

Parágrafo Segundo: O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

CLÁUSULA SEXTA - REDUÇÃO DE JORNADA E SALÁRIOS

Enquanto durar o estado de calamidade pública, nos termos da Medida Provisória nº 936/20, em especial o artigo sétimo, seguindo as normas disciplinadoras do Ministério da Economia e respeitando as regras deste instrumento, a empresa poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até noventa dias, como medida extrema em prol da manutenção dos vínculos empregatícios e renda, em razão da caótica situação advinda durante e após a pandemia do COVID 19.

Parágrafo Primeiro: Deverão ser observados os seguintes requisitos:

- I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;
- II - pactuação por acordo individual escrito entre empresa e empregado, que será encaminhado a este com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e
- III - redução da jornada de trabalho e de salário, nos seguintes percentuais:
 - a) vinte e cinco por cento; ou
 - b) cinquenta por cento.

Parágrafo Segundo: Fica reconhecida a estabilidade provisória de emprego, nos seguintes termos:

- I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário; e
- II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente ao acordado para a redução.

Parágrafo Terceiro: Conforme artigo 5º, inciso I da NP 936/20, o empregado receberá além da parcela salarial devida pela empresa, como complemento de renda, um subsídio estatal mensal denominado Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, no valor equivalente ao percentual de redução de jornada (25% ou 50%), terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo Quarto: Durante o período de aplicação desta cláusula, afóra a redução da jornada diária, poderá a empresa realizar a supressão de dia(s) ou semana(s), de forma que no seu conjunto, a jornada mensal de 220 horas, tenha a redução do percentual proporcional ao estabelecido neste instrumento.

Parágrafo Quinto: Conforme artigo 11, parágrafo quarto da Medida Provisória 936/20, os acordos individuais de redução de jornada de trabalho, pactuados nos termos deste instrumento coletivo, deverão ser comunicados pelas empresas ao Sindicato Laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Parágrafo Sexto: Após encerrado a aplicação do previsto nesta cláusula, restabelecidas serão as mesmas condições anteriormente existentes quanto à jornada e salário, exceto na ocorrência de aditamentos aos contratos individuais de trabalho.

Parágrafo Sétimo: Cumpridas as exigências desta cláusula, as empresas ficam liberadas de ter de atender o previsto na Cláusula Primeira - Adesão deste instrumento.

Parágrafo Oitavo: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – SUSPENSÃO DO CONTRATO

Fica estabelecida a possibilidade de suspender os contratos de trabalho nos termos da Medida Provisória nº 936/20.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão comunicar o Sindicato Laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data da suspensão.

Parágrafo Segundo: Cumpridas as exigências desta cláusula, as empresas ficam liberadas de ter de atender o previsto na Cláusula Primeira - Adesão deste instrumento.

Parágrafo Terceiro: Nenhuma responsabilidade poderá ser imputada aos Sindicatos Patronal e Laboral, caso as empresas optem pela utilização/aplicação do previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA OITAVA - RESCISÕES DO CONTRATO DE TRABALHO - (CLÁUSULA DE ADESÃO)

Enquanto perdurar o estado de calamidade decretado pelo Governo em razão do COVID 19 (coronavírus), as empresas poderão proceder à rescisão dos contratos de trabalho, pagando os haveres rescisórios em até quatro parcelas iguais, sendo a primeira no prazo estabelecido no artigo 477 da CLT e as demais a cada 30 (trinta) dias.

I - Na hipótese dos haveres rescisórios líquidos serem superiores ao piso da categoria (R\$ 1.455,00), a primeira parcela a que se refere o *caput* desta cláusula, não poderá ser inferior a este (R\$ 1.455,00).

Parágrafo Primeiro: Não serão devidas as multas previstas no inciso oitavo do artigo 477 da CLT, assim como, a prevista no artigo nono da Lei nº 7.238/84.

Parágrafo Segundo: Caso inadimplidos os pagamentos das parcelas, passará a ser devida a multa do inciso oitavo do artigo 477 da CLT.

CLÁUSULA NONA - ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO

As partes estabelecem que Acordos Coletivos de Trabalho, somente poderão ser formalizados entre Sindicato Laboral e empresas, **mediante a interveniência do Sindicato Patronal como anuente nos respectivos instrumentos normativos**, sob pena de serem considerados nulos.

Parágrafo Único: Caberá às empresas, atender os seguintes requisitos:

- a) Comprovar perante o Sindicato Patronal e Laboral de todas as contribuições aprovadas em assembleias e previstas Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021 (Cláusulas Trigesima Quarta - Contribuição Confederativa e/ou Assistencial Laboral e Trigesima Quinta - Contribuição Assistencial Patronal).
- b) Efetuar o regular e tempestivo pagamento das contribuições assistenciais patronais previstas na Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021.
- c) Comprovar perante o Sindicato Laboral o cumprimento da cláusula relativa à **Filiação Sindical**, prevista na Convenção Coletiva de Trabalho 2019-2021.


E por estar assim justo e convencionado, firmam os representantes legais das entidades convenentes o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual forma e teor, diante das testemunhas abaixo assinadas, devendo uma via ser depositada/registrada na DRT/SC para registro.

Blumenau-SC, 06 de abril de 2020.

Sindicato dos Empregados no Comércio
Hoteleiro e Similares de Blumenau - SECHS


Otávio José Schnaider
Presidente

SIHORBS - Sindicato de Hotéis, Restaurantes,
Bares e Similares de Blumenau e Região


Tatiana Honczaryk
Presidente